

Artigo

O sistema de julgamento de processos repetitivos sob a ótica do princípio da celeridade

The system of judgment of repetitive cases from the perspective of the principle of speed

Gabriel da Silva Gonçalves¹

¹Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS), Recife, Pernambuco. ORCID: 0009-0006-8387-1865. E-mail: gabriel3_gg@hotmail.com.

Submetido em: 03/05/2025, revisado em: 04/05/2025 e aceito para publicação em: 07/05/2025.

Resumo: O presente artigo se destina a avaliar, através do estudo da legislação em vigência e da análise de processos julgados, se a sistemática criada pelo legislador no diploma processual civil é capaz de atender a celeridade processual imposta pela Constituição Federal. A princípio, a ideia de julgar mais processos em menos tempo é, inegavelmente, uma consagração da garantia constitucional, mas a legislação não é totalmente perfeita. Ressalte-se que comumente surgem particularidades em lides apresentadas ao Poder Judiciário, e que apresentar subjetivismo em uniformizações que deveriam ser objetivas na medida do possível torna ineficaz o próprio instituto criado. Em acréscimo aos mecanismos processuais, há também a utilização de inteligência artificial baseada em algoritmos e que pode diminuir o trabalho repetitivo das serventias judiciais, contudo, se não for aperfeiçoada e fiscalizada, é capaz de equivocar-se ao correlacionar teses aos casos concretos analisados. Portanto, o trabalho aqui apresentado analisa o julgamento das demandas repetitivas sob o enfoque teórico e prático, para que se possa concluir se há redução de tempo na atividade jurisdicional ou se ainda é preciso aperfeiçoar as ferramentas disponibilizadas.

Palavras-chave: Celeridade; Processos Repetitivos; Inteligência Artificial.

Abstract: This article is intended to assess, through the study of the legislation in force and analysis of tried cases, whether the system created by the legislator in the civil procedural law is able to meet the procedural speed imposed by the Federal Constitution. At first, the idea of judging more cases in less time is undeniably a consecration of the constitutional guarantee, but the legislation is not entirely perfect. It should be said that particularities commonly arise in issues presented to the Judiciary, and that presenting subjectivism in uniforms that should be objective as far as possible renders ineffective the institute itself created. In addition to procedural mechanisms, there is also the use of algorithm-based artificial intelligence that can decrease the repetitive work of judicial services, however, if not improved and supervised, it is able to misguide by correlating theses to the concrete cases analyzed. Therefore, the work presented here analyzes the judgment of repetitive demands under the theoretical and practical approach, so that it can be concluded whether there is a reduction of time in the judicial activity or if it is still necessary to improve the tools available.

Keywords: Speed; Repetitive Processes; Artificial Intelligence.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diariamente, ingressam cada vez mais processos em todo o Poder Judiciário no Brasil e, não raramente, existem demandas, em um mesmo ramo do direito, que versam sobre o mesmo assunto. Esta é uma situação que pode decorrer de um mesmo contexto fático, jurídico, social e/ou econômico e quando não surge uma solução, a parte que entende ter sido prejudicada ingressa com a respectiva ação.

Ocorre que, dependendo da quantidade de pessoas afetadas, o volume de ações protocoladas no Judiciário afeta consideravelmente o andamento dos demais processos em cada vara, e, dependendo da quantidade de juízes em cada comarca, os jurisdicionados talvez recebam resultados distintos em relação à mesma lide exposta.

Há muito foi consagrado o princípio do livre convencimento motivado, o que assegura que cada juiz possa proferir a sentença de acordo com o seu entendimento jurídico para cada caso. Entretanto, esse princípio permite que sejam proferidas decisões diversas sobre um mesmo fato, o que, por consequência e através dos recursos cabíveis, leva os Tribunais Superiores a unificar a fundamentação e as decisões, através da edição de súmulas capazes de orientar juízes e tribunais nos próximos casos.

Contudo, a súmula muitas vezes versa somente sobre um fato jurídico restrito, e mesmo assim, para afirmar a aplicação da súmula no caso as partes acabam percorrendo as varas de 1º grau, os Tribunais em 2º grau para então chegar aos Tribunais Superiores.

Assim, o CPC permitiu, através do art. 927, as hipóteses em que os juízes e tribunais deverão observar outros entendimentos ao proferir suas decisões. No presente artigo serão apreciados principalmente os casos decorrentes do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Cabe ainda a discussão sobre este sistema de julgamento envolvendo o princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45 através do art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal. Muitas vezes, as demandas repetitivas são julgadas rapidamente porque o juiz já tem um entendimento sobre a lide, entretanto, quando os casos são submetidos ao método de julgamento repetitivo, além de aguardar o período de suspensão, é necessário que o magistrado analise o caso em conformidade com o julgamento, o que implica ainda uma nova valoração das provas.

2 O SISTEMA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O CPC de 1973 não trouxe, eficazmente, um sistema de julgamento de processos repetitivos mas para isso devemos considerar que os processos eram plenamente físicos, não se falava ainda sobre processos digitais e que para realizar uma estatística nacional sobre acervo de processos e matérias que estavam sendo julgadas era um trabalho demasiadamente extenso e difícil.

Nos anos 70 e 80, era quase impraticável observar jurisprudência dos tribunais, principalmente porque a publicação se dava em meio físico. Assim, cada caso era tratado de forma isolada e com nenhuma ou baixa influência de outros julgados.

Com o início das publicações na *internet*, tornou-se mais fácil para os Tribunais Superiores e advogados acompanharem a evolução dos entendimentos de cada assunto. Contudo, essa possibilidade não alterou, pontualmente, a grande quantidade de divergência entre as sentenças/acórdãos proferidos.

Não raramente, na maioria das vezes os recursos são interpostos demonstrando que o mesmo caso foi analisado de forma diferente. Entretanto, mesmo juntando o julgado no recurso, o relator não está obrigado a decidir da mesma forma, persistindo assim a divergência entre os casos.

A súmula vinculante, incluída pela EC n. 45/2004, auxilia a reduzir os casos repetitivos na medida em que vincula os órgãos administrativos e o Judiciário como um todo; porém, como estas súmulas podem ser editadas somente pelo Supremo Tribunal Federal, muitos casos sequer chegam ao conhecimento deste.

Ressalte-se que as matérias abordadas pelas súmulas vinculantes são bastante restritas, se comparadas à quantidade de matérias submetidas às varas e tribunais. Buscando, dentre outras situações, aumentar a segurança jurídica, foi elaborado o Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe possíveis, porém não definitivas, soluções para o problema constante de divergências entre posicionamentos na análise de casos iguais por julgadores diversos.

A título de ilustração, traz-se a seguinte hipótese: um banco X, bastante conhecido no país, passa a descontar R\$ 20,00 (vinte reais) de todos os seus clientes, sendo esta uma taxa administrativa para manutenção dos serviços bancários. Em determinado município, 5 mil clientes deste banco ingressam, ao longo do ano de 2018, com várias ações pleiteando a devolução em dobro dos descontos realizados e danos morais.

O juiz da vara A julga totalmente procedente a ação, devolvendo em dobro os descontos realizados e condenando ainda em indenização por danos morais. O juiz da vara B julga parcialmente procedente, devolvendo em dobro os descontos, mas não acata o pedido de danos morais. O juiz da vara C julga totalmente improcedente a ação por entender que os descontos são válidos e que não ensejam indenização a ser paga pelo banco.

Para evitar que essa situação persista ao longo dos danos e que o resultado da demanda esteja condicionado à vara para a qual seja distribuída, trouxe o legislador no CPC de 2015 o artigo 937, que determina a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de

recursos extraordinários e especial repetitivos, dentre outros.

Vale ressaltar ainda que o art. 928, parágrafo único do CPC resguardou a possibilidade de o sistema de julgamento de casos repetitivos abranger questões de direito material ou processual, protegendo o sistema jurídico integralmente dessa forma.

A fim de que se possa analisar como o princípio da celeridade é afetado no sistema de julgamento de processos repetitivos, é preciso primeiro entender como funciona o referido sistema, de acordo com nosso diploma processual pátrio.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como é trazido no nome do próprio instituto, não trata de recurso em espécie, razão pela qual não possui prazo nem restrição à matéria que pode ser abordado, mas traz dois requisitos para sua admissibilidade, quais sejam: a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Dentre outros aspectos, é importante destacar ainda que a competência para julgar é dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e que o incidente deve ser julgado no prazo máximo de um ano, perdurando ainda a suspensão caso seja interposto recurso extraordinário ou especial, uma vez que o efeito suspensivo é obrigatório por força de lei.

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, vale mencionar, por fim, que pode ocorrer uma “extensão” de sua aplicação, posto que a princípio, o entendimento é firmado e aplicado junto à jurisdição do Estado ou da região, mas caso haja recurso extraordinário ou especial contra a decisão proferida no incidente, a tese que for adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada em todo o território nacional aos processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito.

Já os recursos extraordinários e especiais repetitivos, regulamentados nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, podem ser considerados como um julgamento “em bloco” de múltiplos recursos extraordinários e especiais que têm fundamento em idêntica questão de direito.

A primeira exigência a qual se deve atentar é a necessidade de haver muitos recursos extraordinários e especiais, o que difere do incidente de resolução de demandas repetitivas, que exige somente múltiplas ações. Consequentemente, pode-se depreender que é mais simples a instauração do IRDR do que o julgamento de recursos extraordinários e especiais, uma vez que estes têm alguns requisitos excepcionais para a sua admissibilidade.

O prazo para julgamento também é de um ano, com a diferença que não será cabível recurso, consequentemente o período de suspensão dificilmente poderá ser ultrapassado, o que, de certa forma, garante a segurança ao operador do direito que possui um processo suspenso em razão deste julgamento.

Em uma simples análise rápida destes procedimentos acima mencionados conclui-se que não há dificuldade que impeça o trâmite mais célere da matéria de direito tratada, principalmente se for levado em consideração que é aberta a possibilidade de improcedência

liminar do pedido ou a concessão de tutela de evidência sem oitiva da parte contrária.

Contudo, não basta simplesmente a adoção de uma tese em órgão colegiado e replicá-la em instâncias inferiores. Como menciona Renato Ferracine (2019), para que seja aplicado um precedente, o magistrado precisa realizar uma análise entre o caso concreto e a *ratio decidendi* da decisão paradigmática, observando ainda as particularidades de cada caso.

Por exemplo, se utilizarmos a hipótese supracitada, podemos supor que a decisão paradigma do julgamento de processos repetitivos considerou a inexistência de contrato anuindo os descontos em conta bancária, mandando devolver em dobro o dano material. Contudo, o caso concreto mostra a existência de contrato assinado pelo autor concordando com o que havia sido descontado, razão pela qual não se aplica o paradigma.

Assim, não basta ao juiz simplesmente ler os fatos, identificar o direito em análise e aplicar a decisão paradigma, há ainda a necessidade de observar as provas existentes e, dependendo do caso, realizar o que o *common law* conceitua como *distinguishing*.

Mozart Borba (2018) explica que não é porque a questão trazida no precedente jurisprudencial é parecida que significa que o processo vai receber necessariamente a mesma solução, competindo ao magistrado demonstrar se aplica ou não o precedente.

Consequentemente, o que pode servir para julgar diversos processos em um curto espaço de tempo, reduzindo o trabalho feito ao elaborar a sentença, acaba demandando também uma análise mais minuciosa dos casos e das provas, a fim de evitar que haja a aplicação injusta de um precedente em um caso distinto.

Vale ressaltar que o Enunciado n. 9 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados impõe como ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, §1º, V e VI, do CPC/2015, a identificação dos fundamentos determinantes ou a demonstração de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

Em que pese tratar de enunciado, o qual não possui força vinculante, pode servir como orientação e como embasamento para futuras alterações legislativas. Naturalmente, se as partes cooperarem com o juiz informando previamente sobre a adequação ou não de uma decisão paradigma ao caso, pode-se evitar que seja proferida uma sentença equivocada.

Mesmo que as partes não tenham se manifestado previamente, pode o juiz intimá-las especificamente para essa finalidade, considerando ainda o princípio da vedação da decisão surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do CPC.

Considerando esse cuidado ao sentenciar os processos, o princípio da celeridade deve refletir principalmente na elaboração da decisão paradigma no microsistema de julgamento de teses repetitivas. Ainda que o legislador tenha determinado que esses processos fossem priorizados e que a suspensão deve durar no máximo um ano, não se deve esquecer que as mudanças legislativas ocorrem de forma cada vez mais constante e

que o acervo de processos aguardando esse julgamento se acumula de forma diária em âmbito nacional.

Por isto, dois riscos devem ser administrados sob a ótica da celeridade: a possibilidade de alteração legislativa que possa impactar o fundo de direito em discussão e a existência de uma grande quantidade de jurisdicionados que esperam a prolação da sentença, considerando ainda eventuais titulares de prioridade legal. Não se pode, por outro lado, solucionar um julgamento de processos repetitivos em um espaço de tempo muito curto, evitando que haja a discussão e o debate adequado sobre a matéria, e proferindo uma decisão com fundamentos jurídicos equivocados ou com uma redação confusa que dificulte sua aplicação.

Ainda cabe inserir na presente discussão, envolvida na repercussão da decisão paradigmática nos casos concretos, a técnica denominada de *overruling*, que consiste na superação do precedente. Mozart Borba (2018) conceitua como técnica para revogar o entendimento firmado em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo de uma instabilidade na aplicação do precedente vinculante.

Pode-se interpretar como um desdobramento lógico do direito em si, posto que não é estático e uma afirmação não pode encerrar em si como uma verdade absoluta. Caso o precedente não seja capaz de refletir a própria situação vivida pela sociedade ocorre a falta do pressuposto fático para aplicá-lo.

Ilustrando novamente com o exemplo trabalhado neste artigo, se for editada alguma lei estabelecendo que o desconto de taxas bancárias até o valor X é lícito caso estejam relacionadas com o funcionamento administrativo do banco, a decisão paradigma acaba sendo superada e as sentenças supervenientes provavelmente serão proferidas no sentido da improcedência dos pedidos da inicial.

Esse mesmo dinamismo que permeia os mais variados ramos jurídicos não deve ser ignorado na instauração de um IRDR ou no procedimento de RE e REsp repetitivos, devido às possíveis influências na própria decisão a ser firmada. Se o paradigma já nascer ultrapassado, os debates e a suspensão ocorrida pouco terão sido aproveitados.

Da mesma forma, se a inércia ao não instaurar esses procedimentos permitir que a jurisdição de massa se perpetue, muitas pessoas vão se deparar e receber resultados distintos com demandas iguais ou semelhantes durante anos.

Se o princípio da celeridade assegura não só a razoável duração do processo, mas também dos meios que possam garanti-la, cabe aos advogados, ao juiz, ao órgão colegiado responsável buscar identificar constantemente as demandas que se encontram massificadas na área de jurisdição, para que possam ser resolvidas o mais uniforme possível o quanto antes.

Contudo, a busca incessante da celeridade no julgamento, bem como no uso dos julgamentos de casos repetitivos, principalmente do IRDR, pode trazer problemas ao Poder Judiciário, considerando a disposição normativa sobre o assunto.

Leonardo de Carvalho Moreira (2017) disserta que a ausência de exigência de custas processuais e que a

inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, previstos no CPC/2015, podem impactar na banalização do instituto, ocasionando incidentes propostos em massa e no uso do IRDR para acelerar o julgamento de processos.

De fato, sobre a ausência de exigência de custas processuais, em que pese haver uma boa intenção do legislador de estimular o uso do instituto, observe-se em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, que a ação popular, prevista no art. 5º, inc. LXXIII da CF/1988 isenta o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. Outro exemplo é o art. 968, inc. II do CPC, relacionado à ação rescisória e exige o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Assim, as cortes podem se deparar com a instauração de diversos IRDRs sem fundamento, requisitos de admissibilidade e, mesmo inadmitindo, os autores podem acabar propondo novamente sem arcar com ônus algum, o que prejudica também a celeridade de outros incidentes que são analisados e que têm fundamentos suficientes para prosseguir e serem julgados.

Em relação ao uso do incidente para acelerar o julgamento de processos, Leonardo Moreira cita o art. 980 do CPC, e afirma que os advogados podem acabar usando o instituto para acelerar o julgamento de suas causas, suscitando incidentes apenas para ter seus processos julgados de forma mais célere.

A busca da celeridade, em que pese ser louvável, deve se dar de forma conjunta com o julgamento adequado dos processos repetitivos, através de uma discussão fundamentada entre o órgão colegiado e a sociedade. Caso não haja uma reforma legislativa que possibilite a penalização de um incidente instaurado de forma temerária, o Judiciário pode se deparar com um problema interminável.

Não foram mencionados, em relação a esses problemas, o recurso especial e extraordinário repetitivo porque o CPC não disciplinou os legitimados para tanto, cabendo ao Regimento Interno do STF e do STJ regulamentar o julgamento, sem deixar de observar os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A busca por um julgamento célere também pode causar uma consequência, por vezes, irreparável, que é o surgimento de decisões paradigma “em branco”, ou seja, teses mal formuladas ou mal redigidas, que ao serem replicadas, mantém a divergência antes existente.

Por isso, a questão de direito controvertida deve ser adequadamente limitada e julgada da forma mais objetiva possível, a fim de evitar que a tese seja “natimorta”, não tenha efeito nenhum para fins de julgamentos repetitivos de processos e adequação dos juízes a este entendimento.

O legislador, ao disciplinar o funcionamento do IRDR, instituiu também duas formas de controle para evitar que o próprio julgamento embase decisões inócuas.

A primeira é a revisão da tese jurídica, prevista no art. 986 do CPC e que será feita pelo mesmo tribunal que julgou o incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Esta primeira forma de controle serve não só para teses que mantiveram a controvérsia em matérias de direito repetitivas, mas também para os casos de *overruling*, em que há uma modificação legislativa no próprio embasamento da matéria de direito.

Quanto à segunda forma de controle, este decorre do próprio sistema recursal, previsto na maioria das decisões proferidas, e trata do cabimento de recurso extraordinário ou especial, conforme o caso e de acordo com o art. 986 do CPC. Nesta forma de controle, evita-se, principalmente, inconstitucionalidades ou teses que confrontem a própria lei interpretada *contra legem* ou de forma grosseira.

Contudo, estas formas não se aplicam igualmente aos recursos especiais e extraordinários repetitivos, o que pode gerar mais insegurança caso a tese não seja redigida e proferida de forma adequada. Uma possível forma de controle, nestes casos, é a apresentação de embargos de declaração para sanar os pontos que necessitam de esclarecimento.

Cabe trazer aqui dois exemplos de incidentes de resolução de demandas repetitivas para demonstrar como pode ser delimitada a matéria de direito e como a tese é trazida na prática, a fim de exemplificar a facilidade ou a dificuldade em sua aplicação.

O primeiro exemplo é o IRDR registrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob o n. 0776024-65.2013.8.13.0024 e que submeteu a julgamento a existência de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento do adicional de horas extras.

Em discussão sobre a matéria de direito, o órgão colegiado asseverou que o fato de exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Assim, a decisão paradigma foi fixada com a tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Desta forma, sentenças que antes eram proferidas julgando improcedentes os pedidos de condenação por horas-extras passarão a aplicar a tese firmada, mantendo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Observe-se ainda que a tese foi adequadamente limitada para não deixar margem à interpretações distintas, afirmando objetivamente que há direito às horas extras e que estas tem um limite mensal e um percentual mínimo de acréscimo, colocado para ressaltar a interpretação em conformidade com a Constituição Federal.

Outro exemplo de julgamento de casos repetitivos, embora não se enquadre exatamente como IRDR, é o incidente de uniformização de jurisprudência realizado no Tribunal de Justiça do Amazonas, registrado sob o n. 0000199-73.2018.8.04.9000, e regulamentado pela Resolução n. 16/2017 – TJAM.

Em síntese, o incidente trata de cartão de crédito consignado, e, diante das inúmeras divergências entre as sentenças e acórdãos proferidos, foram fixadas três teses, quais sejam: a de que são inválidos os contratos de cartão

de crédito consignado quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual; o uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco supre a falta do fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação, estando sua legalidade relacionada diretamente com a validade do contrato; em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição do indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada à luz do caso concreto.

Nessa uniformização realizada, podemos visualizar que a primeira tese não deixa margem para outra interpretação, sendo condicionada a legalidade do contrato à existência ou não de prova inequívoca.

A incidência do dano moral pode ocorrer ou não, apenas foi afastada o sua não aplicação pela simples utilização do cartão de crédito consignado. Ou seja, o uso do cartão, *per se*, não afasta a responsabilidade da instituição bancária, delimitando assim a interpretação pelo julgador.

A terceira tese fixada reconheceu o dano material mas deixou em aberto a devolução na forma simples ou dobrada pela repetição do indébito, posto que a má-fé ficou condicionada à análise de cada juiz. Assim, houve apenas a imposição de um requisito para o reconhecimento da repetição do indébito, razão pela qual pode continuar a ter divergências entre os julgamentos, porém de forma mais fundamentada e restrita.

Com os exemplos aqui trazidos, é possível compreender que o julgamento de casos repetitivos tende a tornar o direito mais objetivo diante de casos que se repetem diariamente, e a fixação das teses também exerce um papel fundamental ao delimitar a matéria e trazer uma assertiva de fácil compreensão e aplicação pelo Poder Judiciário.

Apesar da inovação legislativa, das aplicações de recursos extraordinários e especiais repetitivos antes do CPC/15, as ações sobre temas repetitivos já julgados continuam a ingressar no Poder Judiciário, seja porque o patrono da ação desconhece a tese firmada, seja porque o direito da parte está alinhado com o que foi definido no julgamento repetitivo.

O fato é que mesmo a possibilidade de julgar liminarmente improcedente uma ação não dispensa o trabalho do Judiciário de analisar os fatos e documentos juntados na inicial, comparar com a decisão paradigma e sentenciar o feito.

Assim como, nos casos em que o autor está respaldado pelo IRDR ou pelo RE/REsp repetitivos, há necessidade de apreciar adequadamente os autos para conceder uma tutela de evidência, quando pleiteada.

Para que ocorra uma análise cuidadosa dos autos é preciso levar em consideração que isto demanda uma estrutura de pessoas e equipamentos que sejam suficientes para realizar este trabalho. Ademais, os servidores devem ser capacitados constantemente e as ferramentas devem funcionar bem para o fim a que se destinam.

Se as demandas de massa continuam ingressando, e ainda há necessidade de julgar os processos que foram suspensos, caso haja somente um juiz e um servidor, a lentidão poderá ser reduzida e a segurança jurídica certamente vai ser maior, contudo, quando se trata de foco em celeridade processual, há um certo prejuízo em sua observância.

Assim, não é possível ter um julgamento em massa de processos de uma vara se não há, por exemplo, uma conexão adequada com o sistema de análise de processos ou se o servidor não possui capacitação para entender o que se trata em um microsistema de julgamento repetitivo.

Mesmo em casos em que há estrutura física, operacional e de pessoal adequadas, dependendo da quantidade de processos, esse procedimento de aplicação de julgamento em cada caso pode ser demorado, principalmente quando houver necessidade de proferir um *quantum* líquido em sentença que condene em danos materiais.

Como progresso neste aspecto, há a inteligência artificial que já é utilizada no âmbito do direito e nos mais variados órgãos. Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques (2018) trazem exemplos relacionados à Advocacia Geral da União, ao TJMG e ao TST, utilizando a tecnologia para facilitar a elaboração de peças, triagem de processos e análise de demandas para verificar se, eventualmente, se encaixam nas demandas repetitivas julgadas.

Contudo, a tecnologia não pode ser uma espécie de “chave-mestra” capaz de solucionar todo e qualquer problema relacionado ao julgamento de casos repetitivos, pois a inteligência artificial, como é relacionada por indexadores e números, pode interpretar erroneamente algo que uma pessoa seria capaz de interpretar adequadamente.

Os autores Nunes e Marques (2018), citados anteriormente, apresentam a seguinte crítica:

Mesmo a estruturação de bases de dados de julgados e precedentes, após a adoção de força normativa aos últimos, caso realizada de modo enviesado e acrítica, pode induzir resultados nos usuários decisores equivocados com a perpetuação de erros Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas ou mesmo diminuindo a possibilidade de diferenciação (*distinguishing*) de casos.

Assim, não basta inserir uma fórmula de julgamento e aplicá-la indistintamente a todo caso que se relacione a essa fórmula, por mais célere que isto pareça e ser menos trabalhoso, principalmente quando se pensa em varas sem uma estrutura adequada.

A inteligência artificial tem, definitivamente, a capacidade de aperfeiçoar o Poder Judiciário bem como as instituições a ele relacionadas, mas não se pode pensar na utilização daquele dissociada definitivamente da atividade humana.

Com isto, pode-se, por exemplo, permitir que seja lançada uma decisão elaborada e em conformidade com

teses de julgamentos repetitivos em processos previamente analisados pelo juiz e/ou por um servidor. Ou, por outro lado, permitir que o sistema separe previamente os processos que possuem maior semelhança com a decisão elaborada, e somente a atividade de proferir a decisão seja restrita ao ser humano.

Em todo caso, não se deve esquecer também que a tecnologia se encontra em constante aperfeiçoamento, e no futuro podem existir inteligências artificiais mais aperfeiçoadas, com um mecanismo mais refinado de busca e de distinção entre casos, e com uma automação melhor para trabalhar em um sistema sem supervisão constante.

Por isto, o que hoje pode parecer um risco, daqui a uma década talvez seja um uso do cotidiano, capaz de atender melhor aos órgãos julgadores, às partes e operadores do Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incidente de resolução de demandas repetitivas, aliado aos recursos especiais e extraordinários repetitivos, trouxe maior possibilidade de segurança jurídica e de julgamento célere para as demandas de massa, que constantemente são trazidas aos tribunais para serem debatidas.

Estes institutos, em conjunto com outros mecanismos previstos no CPC, permitem que as partes já tenham um entendimento prévio pelo Poder Judiciário sobre sua demanda, a fim de que formulem os argumentos e juntem os documentos cabíveis para ter sucesso na ação.

Além disto, ao ter eficácia vinculante, o juiz vai somente verificar, em breve constatação, se não houve distinção ou superação quanto ao caso concreto em análise, e, caso a resposta seja negativa, a sentença será proferida em conformidade com a decisão paradigma, reduzindo assim o tempo na apreciação das provas.

A capacidade que a tese fixada terá para solucionar as diversas lides existentes estará de acordo com a delimitação feita pelo relator e a forma como será redigida. Caso continue permitindo uma análise subjetiva pelo intérprete, a divergência tende a continuar ocorrendo um efeito contrário à celeridade de julgamento, qual seja, o acúmulo de processos para julgar entre os suspensos e os que ingressarem após o término da suspensão.

Como afirmado, não basta também só o julgamento de casos repetitivos em si, mas também a capacitação e fortalecimento do Poder Judiciário para entender estes julgamentos, seus requisitos, consequências, formas de aplicação e casos em que não serão aplicados, além de buscar melhorias na estrutura para que seja feito este trabalho sem outros obstáculos.

Conclui-se então que atingir a celeridade nos julgamentos de processos de massa constitui um somatório de fatores que devem estar adequadamente alinhados, desde o momento da admissibilidade do incidente até o seu julgamento, bem como o aperfeiçoamento do conhecimento por serventuários e magistrados e aquisição de uma estrutura adequada e a melhoria contínua dos sistemas de inteligência artificial para auxiliar constantemente no ofício de analisar processos, argumentos, documentos e outras provas. Com isto, poderá

ser proferido um volume maior de decisões judiciais céleres e com fundamentação adequada.

REFERÊNCIAS

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. 5. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. 560 p.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mai 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Coordenação de Indexação de Acórdãos. **Espelho do Acórdão**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumerooCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.13.077602-4/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais. **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://juizados.tjam.jus.br/juizados/index.php/artigos/8-institucional/102-incidentes-de-uniformizacao-de-jurisprudencia#contrato-de-emprestimo-media>>. Acesso em: 14 maio 2020.

FERRACINE, Renato Augusto. Os Sistemas de Precedentes. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-sistemas-de-precedentes/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; NUNES, Dierle. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 285, n. 20746, nov./2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%80ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%80MICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%80O_DE_FUN%C3%80O_DE_DECIS%C3%80RIA_%C3%80S_M%C3%80QUINAS> Acesso em: 17 mai 2020.

MOREIRA, Leonardo de Carvalho. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Incertezas e Inconsistências. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-incertezas-e-inconsistencias/#_ftn10>. Acesso em: 12 maio 2020.

